

PARECER N. 523/2025

PROJETO DE LEI N. 212/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 212/2025, que "Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Recreativo Desportivo Cultural Ajuntamento e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 212/2025. DECLARAÇÃO
DE UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO
RECREATIVO DESPORTIVO CULTURAL
GAIATO AJUNTAMENTO. LEI N. 2.005/2013.
POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE
SUBSTITUTIVO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 212/2025, que "Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Recreativo Desportivo Cultural Ajuntamento e dá outras providências".

Constam dos autos do processo legislativo a proposição de lei, a respectiva justificativa, o despacho da Diretoria Legislativa e o subsequente despacho da Presidência, que admitiu a tramitação do projeto e o encaminhou a esta Procuradoria Legislativa. Após solicitação de diligência por esta Procuradoria, foram juntados o Estatuto Social registrado, a Ata de Fundação, Eleição e Posse da Diretoria, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), o Alvará de Localização e Funcionamento, a Declaração de Não Remuneração dos Dirigentes e um detalhado Relatório de Atividades desenvolvidas pela instituição.

Extraí-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 212/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

- I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;
- II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;
- III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analisando os autos, constata-se que a entidade preenche os requisitos da Lei n. 2.005/2013 e está apta para a declaração de utilidade pública, conforme segue:

I – a entidade foi constituída em 21 de março de 2024 e inscrita no CNPJ em 15 de abril de 2024, possuindo, portanto, personalidade jurídica há mais de um ano.

II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias, conforme demonstra o extenso relatório de atividades juntado aos autos, que detalha ações desde 2016.

III – o art. 41, § 1º, do Estatuto Social da entidade, bem como a declaração firmada por seu representante legal, comprovam que os cargos da diretoria não são remunerados e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores.

IV – a entidade promove educação, cultura, arte e assistência social, inclusive atividades filantrópicas, o que se evidencia pelo detalhado portfólio de ações realizadas.

Finalmente, com o propósito de aperfeiçoar o processo legislativo e afastar vícios de natureza técnica que comprometam sua aprovação, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 212/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de novembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 212/2025

Declara de utilidade pública o Instituto
Recreativo Desportivo Cultural Gaiato
Ajuntamento.

O **Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, no âmbito municipal, o **Instituto Recreativo Desportivo Cultural Gaiato Ajuntamento**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 54.813.754/0001-90, associação de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Rio Branco, pois foram comprovados os seguintes requisitos:

I - está constituído há mais de um ano;

II - está em efetivo exercício e visa servir desinteressadamente à coletividade de acordo com os seus fins estatutários;

III - não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - promove educação, cultura e assistência social, inclusive atividades artísticas e filantrópicas no Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 212/2025

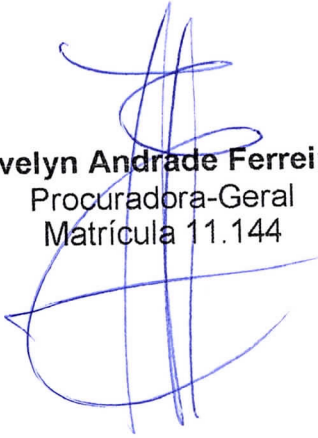
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 212/2025, QUE
"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO
RECREATIVO DESPORTIVO CULTURAL AJUNTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 523/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**